



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Americana
 FORO DE AMERICANA
 1ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

Nada mais correto, assim, que se proporcione a reabilitação reivindicada, que "...é apenas direito subjetivo para que se lhe assegure o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, ou, se for o caso, para que cessem os efeitos extrapenais da condenação previstos no art. 92 do CP." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, editora Saraiva, 1996, volume 2, p.441).

Embora se trata de crime patrimonial, não houve prejuízo a ser ressarcido.

Pelo exposto, **DEFIRO** a reabilitação requerida por **LOURIVAL BRAZ BATISTA MACEDO**, assegurando ao requerente sigilo dos registros sobre o processo e a condenação, o que faço com estribo no artigo 93 do Código Penal, diligenciando a Serventia a expedição dos ofícios necessários ao cabal cumprimento do deliberado, em especial a prevista no artigo 747 do Código de Processo Penal (com remessa de cópia da decisão). Dos ofícios expedidos deverá constar que qualquer informação a respeito do requerente só poderá ser fornecida a pedido do próprio Juízo Criminal (artigo 748 do CPP). *"A inclusão de tais dados constarão apenas em banco de dados reservado, em sigilo confidencial, os quais somente podem ser acessados mediante requisição de autoridade judicial, autoridade policial ou membro do Ministério Público, visando, assim, à preservação de banco de dados de interesse da Justiça Criminal e da Administração Pública."* - **RECOMENDAÇÃO CG n.º 621/2024 (CPA n.º 2024/80102).**

Decorrido o prazo para recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Segunda Instância em recurso de ofício (artigo 746 do Código de Processo Penal).

P.I.C.

Americana, 17 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Americana
 FORO DE AMERICANA
 1ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

Nada mais correto, assim, que se proporcione a reabilitação reivindicada, que "...é apenas direito subjetivo para que se lhe assegure o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, ou, se for o caso, para que cessem os efeitos extrapenais da condenação previstos no art. 92 do CP." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, editora Saraiva, 1996, volume 2, p.441).

Embora se trata de crime patrimonial, não houve prejuízo a ser ressarcido.

Pelo exposto, **DEFIRO** a reabilitação requerida por **LOURIVAL BRAZ BATISTA MACEDO**, assegurando ao requerente sigilo dos registros sobre o processo e a condenação, o que faço com estribo no artigo 93 do Código Penal, diligenciando a Serventia a expedição dos ofícios necessários ao cabal cumprimento do deliberado, em especial a prevista no artigo 747 do Código de Processo Penal (com remessa de cópia da decisão). Dos ofícios expedidos deverá constar que qualquer informação a respeito do requerente só poderá ser fornecida a pedido do próprio Juízo Criminal (artigo 748 do CPP). *"A inclusão de tais dados constarão apenas em banco de dados reservado, em sigilo confidencial, os quais somente podem ser acessados mediante requisição de autoridade judicial, autoridade policial ou membro do Ministério Público, visando, assim, à preservação de banco de dados de interesse da Justiça Criminal e da Administração Pública."* - **RECOMENDAÇÃO CG n.º 621/2024 (CPA n.º 2024/80102)**.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Segunda Instância em recurso de ofício (artigo 746 do Código de Processo Penal).

P.I.C.

Americana, 17 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Americana
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CRIMINAL
AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

CONCLUSÃO

Aos 17 de fevereiro de 2025, faço conclusos estes autos ao EXMO. SR. DR. ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca de Americana/SP. Eu, Eliana M. Marani, assistente judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 0006988-43.2024.8.26.0019
Controle nº:
Classe – Assunto: Reabilitação - Receptação

Juiz de Direito: Dr. ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS.

LOURIVAL BRAZ BATISTA MACEDO pleiteia a sua reabilitação criminal, na forma do artigo 93 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal, juntando documentos (fls. 08/24).

O Representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fls. 51).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão do requerente comporta deferimento.

Já se ultrapassou lapso temporal superior a dois anos, estipulados no artigo 94 do Código Penal (que neste particular alterou o prazo originariamente preconizado no artigo 743 do Código de Processo Penal).

Por fim, logrou comprovar o requerente domicílio no país durante o prazo supra mencionado, com bom comportamento no âmbito público e privado. Não há prejuízos, de outro lado, a serem ressarcidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Brasil Sul, 2669, Americana-SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 0006988-43.2024.8.26.0019
Classe – Assunto: Reabilitação - Receptação
Réu: Justiça Pública
Mandado nº: 019.2025/005984-0

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: LOURIVAL BRAZ BATISTA MACEDO, Brasileiro, Casado, Motorista, RG 32.285.737; RGC 51.642.47, MTR 1062263-7, CPF 264.595.278-06, pai Jose Batista Macedo, mãe Maria Luiza Braz, Nascido/Nascida em 07/12/1977, de cor Pardo, natural de Palmeira D'oeste - SP, com endereço à Rua 8 Jn, 1173, Jardim Novo II, CEP 13502-620, Rio Claro - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal do Foro de Americana, Dr(a). ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias. Segue anexo o TERMO DE RECURSO/RENÚNCIA.

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Americana, 26 de fevereiro de 2025. Vera Cristina Moreno Nouche, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: "É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

